Adm

Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU
23 OUT 2017
14:24
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DA LEI Nº 3.502

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouros em eventos de grande público realizados no âmbito do Município".

Autor:

Vereador Adelino Soares da Silva

JOÃO PAULO ARFELLI RONDÓ - Presidente da Câmara Municipal "Manoel Rainho" de Presidente Venceslau, Estado de São Paulo, faz saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL "MANOEL RAINHO" APROVOU A SEGUINTE LEI:.....

Art. 1º - Torna-se obrigatório, em eventos promovidos por particulares em espaço público, no âmbito do município de Presidente Venceslau, a instalação de bebedouros com água potável natural e gelada em número compatível a quantidade de pessoas participantes do evento.

§1º– Os bebedouros de água deverão ser instalados em locais visíveis e de fácil acesso ao público.

§ 2º - Considera-se eventos para os fins desta Lei:

I - Feira Agropecuária e Industrial de Presidente Venceslau – FAIVE;

II - Rodeios;

III - Shows artísticos em geral de entrada franca, com exceção de comemorações promovidas por escolas em datas tradicionais;

Art. 2º - O não cumprimento da presente Lei acarretará multa no importe de 2000 (duas mil) Unidades Fiscais do Município – UFMs.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DESPACHO:

Veto na íntegra o Autógrafo da Lei n° 3.502, de 11 de setembro de 2017, supra.

MOTIVOS DO VETO:

O veto se dá porque:

Pois bem. Em que pese os substanciosos argumentos contidos no presente Autógrafo de Lei, quer no que diz respeito aos dispositivos nele inseridos, quer tendo-se em conta a aparente finalidade que o mesmo pretende ostentar, o fato é que o mesmo padece, claramente, de vício formal de iniciativa.

Em outras palavras, conquanto seja de rigor que a Administração Pública, em meio as suas múltiplas atribuições e funções, devam pautar-se, necessariamente, em princípios mínimos de estatura constitucional, como da Legalidade, Impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (*artigo 37, "caput" da CF*), para o desempenho de suas atribuições, não deve olvidar-se de que há regras bastante claras em relação aos procedimentos no âmbito do processo legislativo.

A rigor, verifica-se que no presente caso há patente vício formal, posto ter ocorrido na fase de iniciativa da lei, também denominado por alguns constitucionalistas de inconstitucionalidade nomodinâmica.

Verifica-se, portanto, clara vedação a que integrantes do Poder Legislativo, deem inicio a projetos de lei contendo matérias relacionadas a este tipo de assunto, de onde inferir-se que o Autógrafo em questão padece de vício formal de iniciativa.

Assim, referido autógrafo de lei transborda o poder do legislativo, pois possibilita verdadeira ingerência no Executivo Municipal, afrontando as funções de organizar, de superintender e de dirigir os serviços públicos, afrontando assim o principio da independência e harmonia dos Poderes, previsto no artigo 5º "caput" da Constituição Estadual, que disciplina "são poderes do estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário." No mesmo sentido o artigo 2º da Constituição Federal.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro" ressalta que: "Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito a aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamento, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 6ª Ed.).

Neste diapasão, concluímos que, não obstante a louvável intenção do Nobre vereador, o autógrafo de lei em questão trata de matéria que é reservada exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, o autógrafo de lei supra citado é considerado, nesta oportunidade, contrário à Constituição Federal, motivo pelo qual, nos termos do artigo 50, § 1° da Lei Orgânica Municipal, é **vetado.**

Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, **em 13 de setembro de 2017.**

JORGE DURAN GONÇALEZ

Prefeito Municipal